ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-345/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/998/2011
PROTOCOLO	:	1024547
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA – FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE

Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e a falta de documentos caracterizam vícios, que ocasionam a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e pela falta de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTCE/MS), consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

A matéria examinada nos autos trata do Contrato n. 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, constituindo objeto contratual a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados os veículos do Município.

Os elementos integrantes dos autos foram analisados pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que se manifestaram pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da falta de comprovação total da despesa, conforme os termos da Análise n. 4247/2014 (fls. 323/327).

Posteriormente, o Procurador do órgão ministerial emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-5169/2014 (fls. 329/331), assim opinando:

> "*I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.*
>
> *III – pela determinação de anulação do empenho no valor de R$ 72.900,20 (setenta e dois mil novecentos reais e vinte centavos) uma vez que não resta comprovação nos autos.*".

É o Relatório.

V O T O

Examinando a contratação objeto destes autos, verifico que a execução da despesa foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R$ 1.176.600,50
Notas de Empenho	R$ 1.176.600,50
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 500.000,00
Valor dos empenhos válidos	= R$ 676.600,50
Notas Fiscais	R$ 603.700,30
Ordens de pagamento	R$ 603.700,30

Da leitura desses elementos financeiros, fica demonstrado que não há equilíbrio entre os comprovantes enviados, tendo em vista a ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento no valor de R$ 72.900,20 (R$ 676.600,50 - R$ 603.700,30 = **R$ 72.900,20**).

Por outro lado, mesmo depois de intimado, o ex-Prefeito Municipal não remeteu os documentos relativos à planilha financeira, ao Termo de Rescisão Contratual, devidamente publicado na imprensa oficial, e ao Termo de encerramento do contrato.

Portanto, a prestação de contas do contrato em questão não se encontra dentro dos parâmetros exigidos pelas regras legais aplicadas à espécie, devendo o ex-Prefeito Municipal de Aquidauana ser apenado com a multa cabível pela prática de infração caracterizada pelos fatos do:

***a*)** descumprimento das regras que norteiam as contratações públicas;

***b*)** não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por este Tribunal de Contas.

Tudo considerado, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, consoante o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. aplicar multa ao sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF n. 436.271.881-87, ex-Prefeito do Município de Aquidauana, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da referida Lei Complementar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Adilson de Souza Osiro - ME, por desarmonia entre os documentos da por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento) e pela falta de documentos, conforme demonstrado nas razões do voto;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF n. 436.271.881-87, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator